

MINISTÉRIO DA CIDADANIA

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS COORDENAÇÃO-GERAL DE ACOMPANHAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL DO SUAS

NOTA TÉCNICA № 25/2020

PROCESSO Nº 71000.055522/2020-49

INTERESSADO: SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

1. INTRODUÇÃO

1.1. A presente Nota Técnica tem o objetivo de orientar as gestões municipais e demais instâncias interessadas a respeito da atuação das Organizações da Sociedade Civil — OSC que desenvolvem ações de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência, promoção e integração ao mundo do trabalho e acolhimento institucional provisório de pessoas e seus acompanhantes, que estejam em trânsito e sem condições de autossustento durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência e esclarecer sobre os requisitos necessários para sua atuação e reconhecimento no Sistema Único de Assistência Social — SUAS.

2. REGRAS GERAIS PARA RECONHECIMENTO E VINCULAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL AO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL — SUAS

2.1. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que as Organizações da Sociedade Civil - OSCs que atuam na política de assistência social podem atuar no atendimento aos indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social e no assessoramento, defesa e garantia de direitos. Além de serem caracterizadas por não possuírem fins lucrativos, aquelas que fazem atendimentos à população devem prestar ofertas definidas na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e de acordo com os parâmetros e normativos vigentes.

2.2. Níveis de Reconhecimento no SUAS

- 2.2.1. Reforça-se ainda que, para sua vinculação ao Sistema Único de Assistência Social SUAS, as OSCs devem comprovar, cumulativamente, o atendimento aos dois primeiros níveis de reconhecimento no SUAS, que são a inscrição no Conselho Municipal ou Distrital de Assistência Social, que é o primeiro nível de reconhecimento no SUAS e o registro no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social CNEAS, que é o segundo nível de reconhecimento no SUAS.
- 2.2.2. Cada nível de reconhecimento gera um benefício específico para a entidade. O primeiro nível, a inscrição no Conselho Municipal ou Distrital de Assistência Social, é a autorização de funcionamento na política de assistência social e condição para o acesso aos demais níveis de reconhecimento, como o Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social CNEAS e a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social CEBAS. O recebimento de recursos públicos, seja por meio de parceiras, emendas parlamentares e/ou indiretamente por meio do CEBAS, exige das OSCs a inscrição no Conselho e o registro concluído e atualizado no CNEAS.
- 2.2.3. A Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social CEBAS, regulada pela Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e pelo Decreto nº 8.242/2014, possibilita às OSCs acesso à isenção de contribuições sociais que podem ser pleiteadas junto à Receita Federal do Brasil.

2.2.4. Nesse sentido, o reconhecimento de uma OSC no SUAS é consequência de sua adequação às regulamentações existentes, da oferta qualificada dos serviços socioassistenciais e do cumprimento de alguns requisitos, a saber:

2.2.5. Quanto à modalidade do serviço:

- 2.2.5.1. <u>Como dito anteriormente, para se enquadrarem como de assistência social, as OSCs devem prestar à população ofertas definidas na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009, pelas Resoluções CNAS nº 27/2011, 33/2011 e 34/2011 e demais parâmetros e normativas vigentes.</u>
- 2.2.5.2. Ademais, relevante salientar que, de acordo com o artigo 6º da Resolução CNAS nº 14, de 15 de maio de 2014, para a inscrição das OSCs no Conselho de Assistência Social, é preciso a consonância com alguns critérios, quais sejam:
 - I executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
 - II assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
 - III garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
 - IV garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.
- 2.2.5.3. Reforça-se ainda a importância de que as OSCs que executam ofertas da Proteção Social Básica estejam referenciadas aos Centros de Referência de Assistência Social CRAS e, aquelas que executam ofertas no âmbito da Proteção Social Especial aos Centro de Referência Especializado de Assistência Social CREAS, obedecendo às diretrizes do SUAS.

2.2.6. **Sobre a gratuidade dos serviços:**

- 2.2.6.1. Importante reforçar que as OSCs que atuam na assistência social não podem realizar cobrança e/ou contraprestação dos usuários e famílias atendidos, devendo as ofertas por prestadoras serem totalmente gratuitas. A gratuidade é um princípio normativo do SUAS, previsto na Constituição Federal (Art. 203 e 204), bem como no Decreto nº 6.308/2007 (Art. 1º, parágrafo único, II).
- 2.2.6.2. No caso do acolhimento institucional de pessoas idosas, a participação dos usuários com até 70% dos benefícios socioassistenciais e previdenciários percebidos é permitida, conforme preconiza o art. 35 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

2.2.7. A respeito dos profissionais que trabalham nas OSCs:

- 2.2.7.1. É por certo que a estruturação e a qualificação do trabalho determinam a qualidade e o alcance dos objetivos dos serviços socioassistenciais disponibilizados à sociedade. O "Caderno de Orientações Técnicas sobre os gastos no pagamento dos profissionais das equipes de referência do SUAS" fala a respeito dos serviços por nível de proteção e das respectivas equipes de referência. Lembrando que os profissionais que compõem as equipes de referência são aqueles estabelecidos pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB-RH/SUAS, 2012) e pelas Resoluções CNAS nº 17/2011 e 09/2014, conforme especificidades e demandas dos serviços.
- 2.2.7.2. Por isso, para ser considerada de assistência social, é fundamental que as OSCs garantam a contratação de profissionais responsáveis pela execução dos serviços socioassistenciais de acordo com a NOB-RH/SUAS e orientações técnicas de cada serviço.
- 2.2.7.3. Não é impeditivo que a OSC possua voluntários, no entanto, é importante que seus recursos humanos estejam constituídos também por profissionais contratados, de modo a garantir a continuidade das ofertas socioassistenciais.

- 2.2.7.4. As OSCs devem realizar suas atividades em articulação com o CRAS ou CREAS, de forma a garantir que as famílias e os usuários atendidos também sejam acompanhados pelo Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) e pelo Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos (PAEFI).
- 2.2.7.5. E, de acordo com a NOB-RH/SUAS (página 32, NOB-RH SUAS Anotada e Comentada), "as entidades de atendimento, conforme artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 8.742/93, alterada pela Lei 12.435/2011, devem respeitar os parâmetros de composição de equipe de referência do serviço, conforme consta desta Norma".

De acordo com o parágrafo único do art. 1º da Resolução CNAS № 17, de 20 de junho de 2011, temse que:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Compõem obrigatoriamente as equipes de referência:

I - da Proteção Social Básica:

Assistente Social;

Psicólogo.

II - da Proteção Social Especial de Média Complexidade:

Assistente Social;

Psicólogo;

Advogado.

III - da Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

Assistente Social;

Psicólogo.

3. OFERTAS SOCIOASSISTENCIAIS PRESTADAS POR OSCS

- 3.1. Diante do exposto, reforça-se que a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) definiu as entidades e organizações de assistência social como sendo aquelas sem fins lucrativos que prestam, de forma isolada ou cumulativa, atendimento e assessoramento ou que atuam na defesa e garantia de direitos. As OSCs reconhecidas no SUAS devem prestar ofertas definidas na Tipificação Nacional da proteção social básica e/ou especial, como o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, o Serviço de Acolhimento Institucional entre outros.
- 3.2. Além disso, as OSCs podem realizar as seguintes ações:
 - a) ações de Habilitação e Reabilitação da Pessoa com Deficiência;
 - b) ações de Acolhimento Institucional Provisório de Pessoas e seus acompanhantes que estejam em trânsito e sem condições de autossustento durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência;
 - c) ações de Promoção e Integração ao Mundo do Trabalho.
- 3.3. A Lei nº 12.868/2013, que alterou a Lei nº 12.101/2009, estabelece em seu artigo 18 que:
 - Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a <u>Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993</u>.
 - § 1º Consideram-se entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.
 - § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º, também são consideradas entidades de assistência social:
 - I as que prestam serviços ou ações socioassistenciais sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção

da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde;

II - as de que trata o <u>inciso II do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT),</u> aprovada pelo <u>Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,</u> desde que os programas de aprendizagem de adolescentes, de jovens ou de pessoas com deficiência sejam prestados com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho, nos termos da <u>Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993,</u> observadas as ações protetivas previstas na <u>Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 ;</u> e

III - as que realizam serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes, que estejam em trânsito e sem condições de autossustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência, observada a <u>Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.</u> (**grifos nossos**)

- 3.4. Deve-se ter atenção quando se diz: "§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º, também são consideradas entidades de assistência social.."
- 3.5. Conforme o disposto no caput do artigo 18, deve-se observar a LOAS (Lei nº 8.742/1993), a qual estabelece que para ser considerada de assistência social, a OSC deve atender alguns requisitos:

Art. 6º B (...)

§ 2º Para o reconhecimento referido no § 1º, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011).

I - constituir-se em conformidade com o disposto no art. 3°; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011).

II - inscrever-se em Conselho Municipal ou do Distrito Federal, na forma do art. 9°; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011).

III - integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 19.

Além disso, a Resolução CNAS nº 34/2011, em seu artigo 5º estabelece que:

Art. 5º. Para contribuir com a habilitação e a reabilitação da pessoa com deficiência e a promoção de sua inclusão à vida comunitária, no campo da assistência social, deve-se estabelecer que:

(...)

II - os serviços devem contar com capacitação permanente para seus profissionais de modo a contribuir para o protagonismo, autonomia e fortalecimento da pessoa com deficiência e sua família, conforme NOB-RH/SUAS e Resolução CNAS nº 17/2011;

(...)

- 3.6. Assim, para ser de assistência social, a OSC deverá ser sem fins lucrativos e prestar, isolada ou cumulativamente, atendimento e assessoramento, estar inscrita no Conselho Municipal ou Distrital de Assistência Social e ter cadastro no CNEAS.
- 3.7. Há de se elucidar que, para ser inscrita no Conselho Municipal ou Distrital de Assistência Social, a OSC deverá apresentar plano de ação contendo a identificação de cada serviço, programa, projeto e benefícios socioassistenciais.
- 3.8. Deve-se ressaltar que os serviços socioassistenciais devem estar em conformidade com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009). Lembrando também que, conforme o artigo 3º da LOAS:
 - § 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18. (grifo nosso)
- 3.9. Por fim, vale citar ainda, a Nota Técnica nº 10/2018, que traz orientações sobre ações de assessoramento, defesa e garantia de direito, a Nota Técnica nº 2/2017, que trata das ações de promoção à integração ao mercado de trabalho e a Nota Técnica nº 3/2017, acerca da caracterização e reconhecimento pelo SUAS das atividades e serviços executados por entidades beneficentes de assistência social com atuação no meio rural.

4. **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

- 4.1. Em suma, para que as OSCs sejam enquadradas como organizações da sociedade civil de assistência social, além de ofertarem serviços tipificados ou de acordo com as normativas socioassistenciais vigentes, devem ofertar à população serviços gratuitamente, sem cobrança do usuário, e possuir profissionais específicos de acordo com o tipo de serviço de proteção social ofertado.
- 4.2. Assim, as OSCs que possuam ofertas socioassistenciais ou sejam de assessoramento defesa e garantia de direitos ou desenvolvam ações de Habilitação e Reabilitação da Pessoa com Deficiência; Acolhimento Institucional Provisório de Pessoas e seus acompanhantes que estejam em trânsito e sem condições de autossustento durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência; e Promoção e Integração ao Mundo do Trabalho, de acordo com as normativas do SUAS, tenham profissionais em concordância com a NOB-RH/SUAS e a Resolução CNAS nº 17/2011, bem como ofertem seus serviços gratuitamente, podem ser inscritas no Conselho Municipal ou Distrital de Assistência Social, bem como inseridas no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social CNEAS.
- 4.3. Consequentemente, atendendo aos requisitos anteriormente expostos e possuindo o cadastro concluído no CNEAS, essas OSCs estarão aptas a receberem recursos públicos por meio de parcerias, reguladas pela Lei nº 13.019/2014 e pela Resolução CNAS nº 21/2016, bem como pela Portaria Ministerial nº 2.601/2018, que regula as transferências voluntárias oriundas de emendas parlamentares.
- 4.4. Ademais, cabe ao gestor municipal decidir sobre quais serviços serão ofertados por organizações da sociedade civil, bem como exigir a adequação do serviço aos parâmetros do Sistema Único de Assistência Social.
- 4.5. Sem mais para o momento, este Departamento reforça o compromisso no atendimento à execução da Política de Assistência Social e se coloca à disposição para eventuais esclarecimentos.
- 4.6. Sugere-se, por fim, que seja dada ampla divulgação à presente Nota Técnica.

Assinam, eletronicamente, esta Nota,

DANIELLA CRISTINA JINKINGS SANT'ANA

Coordenadora-Geral de Acompanhamento da Rede Socioassistencial

THAÍS SERRA DE VASCONCELLOS

Diretora do Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS

De acordo,

MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS

Secretária Nacional de Assistência Social



Documento assinado eletronicamente por **Thaís Serra de Vasconcellos**, **Diretor(a) do Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS**, em 13/11/2020, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Cristina Jinkings Santana, Coordenador(a)-Geral de Acompanhamento da Rede Socioassistencial do SUAS**, em 13/11/2020, às 17:44, conforme

horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



Documento assinado eletronicamente por Mariana de Sousa Machado Neris, Secretário(a) Nacional de Assistência Social, em 16/11/2020, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao, informando o código verificador **9137118** e o código CRC **C8D4E208**.

Referência: Processo nº 71000.055522/2020-49

SEI nº 9137118